



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 215 / 2014

19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.01.2014

PROCESSO Nº 1/4606/2010 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200917496-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS INSINUANTE LTDA.

AUTUANTE: JOSÉ GOTARDO DE PAULA FREIRE

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
RESULTANTE DE SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE**

1 - Por ocasião da fiscalização de que trata o projeto AUDITORIA FISCAL, o autuante constatou avaliação do inventário, abaixo do valor de custo.

2 - Irregularidade constatada como falta de recolhimento do imposto, tendo em vista o que dispõe o artigo 827 § 8º, em seus incisos IV e V.

3- Por unanimidade de votos, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente, confirmando a decisão exarada na Instância Singular de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

4- Decisão com fundamento artigos 73, 74 e 827 do Decreto nº 24.569/97, Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, Decreto 28.443 /06.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 200917496-3 , no qual lhe é imputado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE INVENTARIOU ITENS EM SEU INVENTÁRIO FINAL A UM VALOR ABAIXO DO CUSTO DA MERCADORIA, CONFORME FICA PROVADO NO EXAME DOS RELATÓRIOS ANEXOS AO PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. TAL SITUAÇÃO EVIDENCIA A INFRAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO, POR INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE."

Foi apontada infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	105.779,95
ICMS	17.985,95
MULTA	17.985,95
TOTAL	35.971,90

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao **Feito Fiscal**, onde evidencia:

1. Que o ato é nulo, uma vez que o sistema SAME apurou um valor de base de cálculo na ordem de R\$ 105.779,72 e exige ICMS no valor de R\$ 17.985,98 e multa no mesmo valor, enquanto no anexo denominado Informações Complementares ao Auto de Infração consta o valor de R\$ 155.111,862 e exige ICMS e Multa no valor de R\$ 26.369,02 e por não saber qual base de cálculo é a correta, inviabiliza o direito a ampla defesa ocasionando a nulidade do auto de infração;
2. que a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional estipulou limitações ao poder de tributar e dentre essas limitações destaca-se a regra da não-cumulatividade do ICMS prevista no art. 155, § 2º, I e II da CF, onde é resguardado ao contribuinte o direito a uma dedução relativa aos valores cobrados nas operações ou prestações anteriores;
3. que de acordo com a CF/88 somente há limitação aos créditos de ICMS em duas situações: isenção e não incidência;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

4. que o artigo 25 do Decreto 24.569/97 apresenta uma exceção a vedação de que a base de cálculo da venda fosse menor que a da compra: " salvo, motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal."
5. que o autuante tomou indevidamente possíveis diferenças entre o preço de entrada no estabelecimento e o preço constante no inventário para criar uma base inexistente para cobrança do ICMS;
6. que o autuante criou por conta própria uma nova hipótese de incidência de ICMS sem nenhum respaldo na legislação, razão pela qual deve ser julgado improcedente o auto de infração.

O PROCESSO é submetido à Julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que decide-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, de acordo com a **EMENTA** a seguir:

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESULTANTE DE SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS em razão de subavaliação dos estoques detectada através de levantamento de comparação entre os custos das mercadorias vendidas com os valores lançados no livro Registro de Inventário e conformidade com as disposições legais do artigo 827 , § 8º, inciso V do Decreto 24.569/97. Infringência aos artigos 59, 73 e 275, § 2º, inciso V, alínea "a" do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, haja vista que o autuante exigiu valor superior ao devido. "

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	105.779,72
ICMS	17.982,55
MULTA	17.982,55
TOTAL	35.965,10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ressalta-se que em configurando-se numa decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, recorre de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo segue em rito normal à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, para análise e emissão de Parecer.

NO PARECER DE Nº 656/2013, A CONSULTORIA TRIBUTÁRIA assim posiciona-se:

1. Trata o Auto de Infração 2009.17496-3 da verificação de que o Contribuinte inventariou itens em seu inventário final a um valor abaixo do custo da mercadoria, sendo exigido ICMS de R\$17.985,95 e multa em igual valor.
2. O Julgador Singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista redução do valor do crédito tributário, com base no artigo 827 § 8º , inciso V, c/c 59, 73 e 275 § 2º do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123 inciso I, alínea "C" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 13.418/2003.
3. Consta nas informações complementares como valor da base de cálculo o valor de R\$ 155.111,86, valor diferente do estabelecido no corpo do Auto de Infração R\$ 105.779,72. Contudo segundo consta no relatório entregue ao contribuinte, mediante CD, o valor correto é o aposto no **AUTO DE INFRAÇÃO** , estando pois , correta o afastamento da **NULIDADE** pela Julgadora Singular, uma vez que possibilitou ao contribuinte exercer de forma plena o seu direito de de fesa.

Ficou pois comprovado nos Autos a falta de recolhimento do ICMS, sujeitando-se a Empresa a multa inserta no artigo 123, I, "C", da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, e ato contínuo declarar a extinção do processo conforme documento comprobatório do pagamento às folhas 38/39 dos Autos.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO OFICIAL**, interposto pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, por trata-se de Decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, em observância ao disposto no artigo 40 da Lei 12.732/97.

O Agente Autuante, acusa a Empresa de subavaliação do Inventário em desacordo ao que estabelece o artigo 827 , § 8º. do Decreto 24.569/97:

" Art. 827- o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoque inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

.....
§ 8º - Caracteriza-se Omissão de Receita, a ocorrência dos seguintes casos:

I- suprimimento de caixa sem comprovação de origem do numerário;

II- saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III- diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

IV _ montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V- diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário;

VI- déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;

VII- A diferença apurada no confronto do movimento diário de caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos."

Como pode-se constatar da análise dos Autos, o Contribuinte cometeu a infração descrita na peça inicial: **AUTO DE INFRAÇÃO**, que mantém perfeita aderência ao que preceitua o artigo 827 do Decreto 24.569/97.

Constatada a infração cabe apená-lo como o fez o Agente Fiscal, com o previsto no artigo 123, I, "c" , da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123 - As infrações à Legislação Tributária do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

I – Com relação ao recolhimento do ICMS:

.....C
) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto."

Diante do exposto, conheço do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, exarada em primeira instância, de acordo como Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

BASE DE CÁLCULO	105.779,72
ICMS	17.982,55
MULTA	17.982,55
TOTAL	35.965,10

É COMO VOTO.

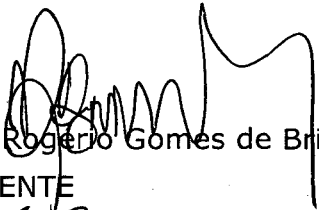



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/4606/2010 - Auto de Infração: 1/200917496. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS INSINUANTE LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos limites e valores comprovados nos autos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Agatha Louise Borges macedo não participou da votação por estar ausente por ocasião do relato.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2014.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

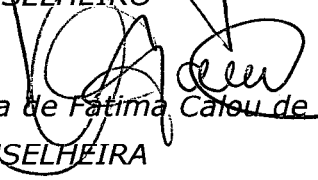

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

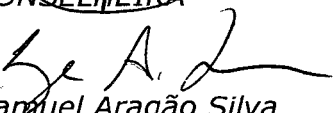

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado
Nóbrega
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO